



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.416, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7220/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei restabelece a prescrição retroativa.

Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.....

.....
VI – em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (NR);

“Art. 110.

.....
Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes alterações feitas no Código Penal quanto à prescrição têm causado celeumas entre juristas renomados. Há uma preocupação geral no que concerne à morosidade do Estado brasileiro na investigação, julgamento e punição dos crimes.

Em artigo esclarecedor publicado no Correio Braziliense, em sua edição de 14 de julho de 2010, na Seção Direito e Justiça, pág. 3, sob o título “Prescrição Retroativa”, Mário César Arjona argumenta que:

“A prescrição retroativa visava impedir que o Estado demorasse muito tempo para impor pena pequena ao cidadão, que muitas vezes nem de prisão era. Esse instituto fazia com que o Estado fosse célere para que a punição tivesse sentido e produzisse efeito, já que é função da pena reeducar o cidadão, e a reeducação só é eficaz se não demorar. Imaginem alguém cometer um crime aos 20 anos e sua condenação só se concretizar aos 40. Imagine ainda que essa pena, aplicada 20 anos após o crime, seja de prestação de serviços à comunidade pelo período de três anos. O

cidadão que, depois de cometer um crime e ficar 20 anos sem reincidir, não precisa de pena para reeducá-lo, pois ele se reeducou sozinho. O Estado foi absolutamente incompetente nessa função e qualquer pena aplicada depois desse abismo temporal seria ineficiente e sem sentido.

Com a alteração que acaba de ser sancionada, o modelo que o Estado brasileiro está adotando é um misto de “Direito Penal do Inimigo”, “tolerância zero” e “intervenção máxima”. O problema é que nenhuma dessas idéias deu certo onde foram aplicadas, embora o marketing em cima delas tenha sido, e é até hoje, extraordinário.

O direito tende a evoluir com o passar dos anos. Essa evolução nos faz editar novas leis, sempre procurando atualizar e melhorar as relações entre os seres humanos e entre eles e o Estado. No campo do direito penal, num país como o Brasil, onde a violência é estampada nas manchetes dos jornais, tem-se a impressão de que a situação de insegurança é culpa da lei, decorrência de uma legislação desatualizada e antiquada.

Não é bem assim. A legislação penal brasileira obviamente precisa melhorar como todas — sempre, precisam em todo o mundo. Porém, a nossa não é de todo ruim. Muito pelo contrário. Ela é boa, e se aplicada em sua inteireza e da maneira correta, sem dúvida o país ganharia em distribuição de justiça. Aliás, ela era melhor em 1984, logo após a edição da nova Parte Geral do Código Penal e antes de todas as mudanças que vieram a partir dos anos 1990.

Contudo, os nossos legisladores já descobriram que é muito mais fácil mudar a lei do que o sistema. Se o Judiciário não está aparelhado para fazer justiça de maneira rápida e eficaz, mudemos a lei que o força a isso e deixemos que demorem anos a fio para julgar definitivamente um processo.

*O instituto da prescrição existe porque o Estado não tem o direito de ficar durante anos com a espada da Justiça apontada para a cabeça do cidadão. Justiça bem feita e eficaz é justiça rápida. E isso já dizia Cesare Beccaria no seu *Dos delitos e das penas* no século 18.*

O Estado moroso é nosso inimigo, não a prescrição. A violência urbana decorre de diversos fatores, tais como a pobreza, condições subumanas de habitação, subemprego, crianças fora da escola (ou dentro de escolas sem a mínima condição de ensino), para citar alguns exemplos. Mas o Brasil resolveu que tudo é culpa do Código

Penal e, desde o início dos anos 1990, resolveu fazer reformas pontuais no seu texto — o que acabou por resultar numa colcha de retalhos, muitas vezes contraditória, outras sem a menor técnica legislativa, gerando verdadeiras normas inaplicáveis a confundir os profissionais do direito.

A prescrição retroativa foi verdadeira conquista brasileira. Ela foi inicialmente construída pela jurisprudência dos tribunais, em especial a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, consagrando-se com a Lei 7.209, de 1984, que reformulou, para melhor, toda a parte geral do Código Penal e introduziu essa modalidade de extinção de punibilidade no ordenamento jurídico.

Com a Lei 12.234, uma pessoa pode ter de esperar quase 60 anos para ser absolvido ou para cumprir pena de pouco mais de dois anos de prestação de serviços à comunidade. A alteração não fará com que inocentes deixem de ser absolvidos, mas poderá fazer com que isso demore muito a acontecer. Essa lei pode até fazer com que culpados que tivessem seus processos arquivados sejam condenados, mas numa democracia essa não é uma meta que se busque a qualquer preço. Melhor seria alcançar o mesmo resultado tornando o Estado mais rápido na suas decisões.

A solução adotada causará muito mais injustiças do que acertos. Buscamos o caminho mais fácil para a solução dos problemas, mas nem sempre o melhor. Temo que em algum dia no futuro, ao abrir o jornal, possa ler que o Congresso Nacional aprovou uma lei que acaba com toda espécie de prescrição, porque o Judiciário não consegue mais julgar os processos em tempo hábil.

A prescrição retroativa não é o motivo da escalada da violência no Brasil, não é sequer um motivo de impunidade. A prescrição retroativa que o Congresso acabou de extirpar do sistema legal, em parte ou totalmente, representa retrocesso histórico e uma maneira de se remediar o que não está dando certo sem atingir as verdadeiras causas. O Congresso está tratando a febre do paciente, não a doença.

Impunidade se combate com um Judiciário rápido e eficaz. Impunidade se diminui com investigação bem feita, de preferência com polícia bem equipada e com bons salários. Está na hora de alguém avisar ao Congresso que a Lei Penal tutela a liberdade das pessoas e não o contrário e, por isso, não pode ser tratada dessa maneira”.

Essa é a opinião também compartilhada por Roberto Delmanto Júnior, em artigo publicado na Revista Jurídica Consulex -ano XIV, nº 324, de 15 de julho de 2010, págs. 48/49, cujo título é “A Caminho de um Estado Policialesco”. Nesse artigo, assim se expressa o autor:

“Enquanto no mundo inteiro, a tecnologia vem trazendo avanços inimagináveis às investigações policiais, tornando-as mais eficientes, o legislador pátrio deu um prêmio à morosidade policial, fomentando a instituição de um Estado policialesco, em desfavor da cidadania, com a edição da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou a prescrição durante as investigações policiais.”

Desse modo, a fim de restabelecer a celeridade nas investigações, no julgamento e na punição dos delitos, propomos o retorno da prescrição retroativa, evitando-se o retrocesso do Direito Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....
.....
TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
.....
.....

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

FIM DO DOCUMENTO